

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

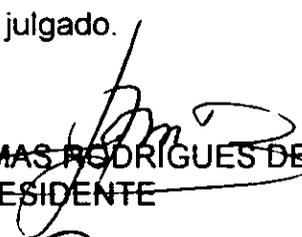
Processo nº. : 11077.000190/96-11
Recurso nº. : 115.072
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : INDUSTRIAL CAFÉ BUTUI LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.954

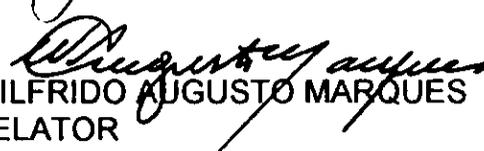
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL CAFÉ BUTUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11077.000190/96-11
Acórdão nº. : 106-09.954
Recurso nº. : 115.072
Recorrente : INDUSTRIAL CAFÉ BUTUI LTDA

RELATÓRIO

INDUSTRIAL CAFÉ BUTUI LTDA, sociedade comercial inscrita no CGC/MF sob o nº 88.409.057/0001-09, estabelecida na Rua Coronel Aparício Mariense, 1229, em São Borja - RS, formula pleito recursal perante este Colegiado Fiscal diante de lançamento de multa regulamentar pela falta de apresentação da DIRPJ/95, exigência esta que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, cuja ementa a seguir se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Exercício 1995.

Multa Regulamentar:

Não apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIRs.

PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXIGÊNCIA." (fls. 14/16).

Em vista à reforma do julgado de primeira instância, a Contribuinte expõe às fls. 21 que encerrou suas atividades desde 31.07.91, anexando a certidão da Prefeitura Municipal de São Borja (fls. 22). Esclarece ainda que as Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1992 e 1993 foram entregues sem movimento, ao que a referente ao exercício de 1994 foi entregue com baixa retroativa a 31.12.93 tendo havido o recolhimento da respectiva multa, na forma dos documentos juntados às fls. 23/29. Requer a improcedência do lançamento em vista à involuntariedade da infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000190/96-11
Acórdão nº. : 106-09.954

A Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante a peça de contra-razões de fls. 31/33, opina pela manutenção da decisão recorrida em sua íntegra.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000190/96-11
Acórdão nº. : 106-09.954

V O T O

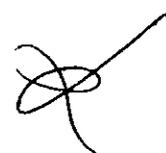
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência do recolhimento da multa regulamentar pela não apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

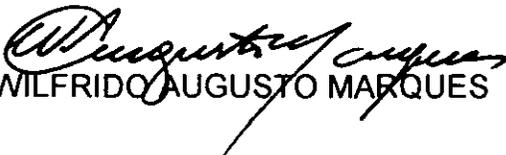


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000190/96-11
Acórdão nº. : 106-09.954

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



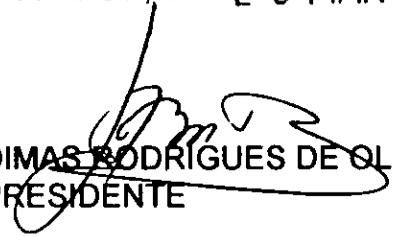
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000190/96-11
Acórdão nº. : 106-09.954

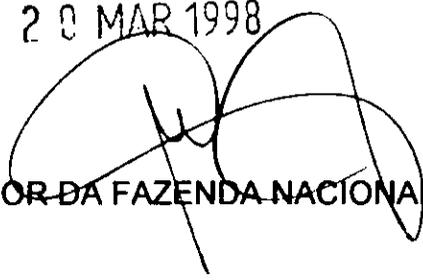
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL